# DECRETO N° 2516 de 03 de agosto de 2.020

**Dispõe sobre a intensificação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Ipumirim.

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 140, I, e considerando:

**-** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**-** a declaração de pandemia da Organização Mundial de Saúde datada de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana provocada pelo novo coronavírus (COVID-19);

**-** a Portaria nº 188/GM/MS de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**-** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341;

- que o *caput* do artigo 9º do Decreto Estadual nº 630/2020, assinala no sentido de que cabe “aos entes municipais a deliberação a respeito do funcionamento de atividades públicas ou privadas em seus territórios” não tem o condão de afastar a corresponsabilidade do Estado, em especial pelas medidas necessárias em âmbito Regional, que decorre dos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, dos artigos 17, incisos II e IX, e 18, inciso II, da Lei nº 8.080, de 1990, do Decreto nº 7.508/2011 e do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020;

- que a responsabilidade pelas ações de saúde é solidária entre o Estado e os municípios sempre que desborda o interesse local, especialmente se as ações e serviços de saúde compõem uma rede regionalizada e hierarquizada, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º da Lei nº 8.080, de 1990, conforme reconhecido pela Autoridade Sanitária estadual a partir da matriz que avalia regionalmente o nível de risco potencial causado pela pandemia, de modo que não é lógico ou eficaz que as medidas de enfrentamento sejam adotadas isoladamente pelos municípios, desconsiderando-se essa regionalização dos serviços e ações de saúde;

- que a região do Alto Uruguai Catarinense foi classificada como Risco Potencial Gravíssimo, conforme alertas COES nº 42 no último dia 28, em virtude da ocupação de leitos UTI COVID -19 no Hospital São Francisco de Concórdia, por pacientes transferidos de outras regiões do Estado;

- a deliberação dos prefeitos dos Municípios associados a Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense – AMAUC em videoconferência realizada no dia 30 de julho de 2020, para análise e orientação à Comissão de Enfrentamento ao Coronavírus do Município de Concórdia;

- que a CIR Alto Uruguai, nos termos do art. 9º da Portaria SES 464, de 3 de julho de 2020, elegeu a Comissão de Enfrentamento ao Coronavírus do Município de Concórdia para atuar na condição de COES Regional, uma vez que é composta por representantes de entidades com abrangência na região da AMAUC.

DECRETA:

CAPÍTULO I

NORMAS PARA A POPULAÇÃO EM GERAL

Art. 1º Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras no território do Município, para:

I – acesso, permanência e circulação em logradouros e repartições públicas;

II – estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer ordem;

III – táxi ou transporte remunerado privado individual de passageiro e veículos com mais de um passageiro.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade deste artigo as crianças menores de dois anos, pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes e pessoas incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência.

Art. 2º Fica proibida, de forma excepcional, a concentração, aglomeração e a permanência de pessoas em locais públicos ou privados, de uso coletivo como parques, praças, espaços de lazer, espaços públicos de atividades físicas e áreas públicas de recreação em todo o território municipal.

Art. 3º Fica suspenso o transporte dos estudantes de cursos superiores, técnico e ensino livre, custeados pelo Município, bem como o pagamento de auxílio financeiro concedido aos estudantes, decorrentes da Lei 1.610 de 05 de março de 2010.

Art. 4º Ficam estabelecidas como medidas acautelatórias, devendo ser intensificadas pela população em geral:

I – por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias;

II – no período em que as aulas estiverem suspensas ou que durar as restrições relativas à COVID -19, que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos;

III – que se evite a realização de caminhadas, corridas, passeios de bicicletas, familiares e com animais de estimação em via pública para melhor eficácia e redução da propagação dos casos;

IV – que o atendimento às necessidades essenciais, a exemplo da aquisição de insumos em mercados, farmácias e afins, sempre que possível, seja realizado por pessoas fora do grupo de riscos e individualmente, sem o acompanhamento de outras pessoas, mesmo que familiares.

Art. 5º Ficam proibidas as atividades do desporto amador no âmbito do Município de Ipumirim/SC.

Art. 6º Ficam proibidas as atividades em cinemas, teatros, casas noturnas, museus, bem como a realização de eventos, *shows* e espetáculos que acarretem reunião de público, inclusive festa ou confraternizações em residências e espaços particulares, que caracterizem aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO II

NORMAS PARA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NÃO ESSENCIAIS

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais não essenciais deverão adotar rodízio de funcionários para atendimento ao público, de forma a reduzir em aproximadamente 30% (trinta por cento) a presença de funcionários durante o expediente, evitando aglomerações no interior e, quando necessário, restringir o acesso de clientes para assegurar condições que evitem proximidade de pessoas, com distanciamento mínimo de 1,5m entre elas, dentro e fora do estabelecimento.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade do rodízio de funcionários, disposta no *caput* deste artigo, as pequenas empresas cujo atendimento seja realizado pelos familiares ou as que não possuem número suficientes de funcionários para adotar o rodízio.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a:

I – disponibilizar álcool em gel 70% ou solução antisséptica similar para higienização de mãos nos estabelecimentos que permanecem em funcionamento;

II – retirar de uso os bebedouros com jato inclinado;

III – manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados;

IV – intensificar a higienização de utensílios, superfícies e equipamentos com álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nos utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários, elevadores, entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto.

Art. 9º Fica proibida a concessão de alvará e a atuação de vendedores ambulantes que não residam no Município, para venda de mercadorias de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

NORMAS PARA OS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 10. Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios que se enquadram no conceito de supermercados deverão adotar as seguintes medidas de controle:

I – realizar o monitoramento da temperatura corporal dos usuários, impedindo o acesso daqueles que apresentarem alterações acima de 37,8ºC e recomendando que busquem atendimento médico;

II – proceder à higienização dos carrinhos, cestas e utensílios necessários para a utilização das compras, posteriormente ao uso dos consumidores;

III – assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura de usuários para evitar aglomerações e proximidade, com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo a entrada quando necessário;

IV – havendo restrição de acesso, deverão ser organizadas filas seguras, preferencialmente em local arejado, com acesso à álcool em gel 70% e com o espaçamento adequado entre os usuários;

V – impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a realização das compras;

VI – assegurar que os usuários utilizem álcool em gel 70% antes de ingressarem no estabelecimento;

VII – orientar aos usuários a comparecerem às compras de maneira individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco;

VIII – retirar de uso os bebedouros com jato inclinado;

IX – manter, preferencialmente, ventilação natural nos ambientes fechados;

X – manter profissionais responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

CAPÍTULO IV

NORMAS PARA BARES, RESTAURANTES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES

Art. 11. Os bares, restaurantes, lojas de conveniências e estabelecimentos destinados ao preparo e consumo de alimentos deverão assegurar que permaneça no interior do estabelecimento, quantidade segura de usuários para evitar aglomerações e proximidade, restringindo a entrada quando necessário, e deverão:

I – garantir distanciamento seguro das mesas para o consumo de alimentos, evitando o contato e interação entre os consumidores;

II – privilegiar, sempre que possível, a comercialização através de *delivery*;

III – retirar de uso os bebedouros com jato inclinado;

IV – manter, preferencialmente, ventilação natural nos ambientes fechados;

V – manter profissionais responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas;

VI – restringir a entrada de clientes após às 22h, com fechamento do estabelecimento até às 23h

VII – atender integralmente as Portarias SES nºs. 244 de 12 de abril e 256 de 21 de abril de 2020, em relação aos cuidados com higiene, distanciamento e lotação;

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de som ao vivo, atrativos como espaços *kids*, jogos, sinuca, cartas, bolão, bocha e similares;

CAPÍTULO V

NORMAS PARA AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, LOTÉRICAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 12. As agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito situadas no Município deverão adotar as seguintes medidas de controle:

I – realizar o monitoramento da temperatura corporal dos usuários, impedido o acesso daqueles que apresentarem alterações acima de 37,8ºC e recomendando que busquem atendimento médico;

II – assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura de usuários para evitar aglomerações e proximidade, com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo a entrada, quando necessário;

III – havendo restrição de acesso, deverão ser organizadas filas seguras preferencialmente em local arejado, com acesso à álcool em gel 70% e com o espaçamento adequado entre os usuários;

IV – impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a permanência no local;

V – assegurar que os usuários utilizem álcool em gel 70% antes de ingressarem no estabelecimento;

VI – orientar aos clientes a comparecerem aos referidos estabelecimentos de maneira individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco;

VII – retirar de uso os bebedouros com jato inclinado;

VIII – manter, preferencialmente, ventilação natural nos ambientes fechados;

IX – manter profissionais responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

CAPÍTULO VI

NORMAS PARA VEÍCULOS DE TRABALHADORES EM LOCAIS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E AGROINDÚSTRIAS

Art. 13. Nos veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, fica a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, adotados os seguintes cuidados obrigatórios:

I – os trabalhadores devem ser orientados a já saírem de casa usando máscara, que deve ser mantida durante todo o trajeto até a empresa;

II – realizar a limpeza e sanitização dos veículos fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim;

III – disponibilizar álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas de efeito similar, nos veículos de transporte de trabalhadores para higiene das mãos.

Art. 14. As agroindústrias localizadas no Município deverão obedecer às notas técnicas, instruções normativas, decretos e demais atos legislativos relacionados à prevenção da COVID-19, expedidos pelos órgãos competentes do Governo do Estado de Santa Catarina e do Governo Federal, aos quais competem a fiscalização e regulação dos serviços sanitários e de vigilância epidemiológica.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 15. As instituições de longa permanência para idosos ou congêneres deverão restringir as visitas externas, permitindo-as somente em situações essencialmente necessárias, além de adotar o isolamento dos sintomáticos respiratórios e os protocolos de higiene dos ambientes, profissionais, público externo e interno.

Parágrafo único. As instituições de longa permanência deverão providenciar meios para que as visitas ocorram virtualmente, por chamadas de vídeo ou similares, sempre que solicitadas.

CAPÍTULO VIII

ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES EM RELAÇÃO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS

Art. 16. A fiscalização e cumprimento das medidas propostas ficam a cargo da Vigilância Epidemiológica e a Vigilância Sanitária, auxiliadas pela Defesa Civil Municipal, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e outros órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das normas previstas neste Decreto, os infratores ficarão sujeitos às penalidades e multas previstas no Código de Posturas do Município, sem prejuízo de outras medidas que porventura se fizerem necessárias.

Art. 17. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal; inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal e demais legislações.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As medidas do presente Decreto terão vigência até 7 de setembro de 2020, podendo ser revistas, caso a situação epidemiológica no Município apontar ou sobrevierem normas mais restritivas do Governo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Decorrido o prazo disposto no *caput* deste artigo, as medidas poderão ser revertidas em restrição total, caso não surtem o efeito desejado.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os Decretos nºs.:

I – 2.490, de 16 de abril de 2020;

II – 2.496, de 11 de maio de 2020;

III – 2.513, de 13 de julho de 2020.

**Ipumirim-SC, 03 de agosto de 2.020**

**Volnei Antônio Schmidt**

 **Prefeito de Ipumirim**